



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.744 - MS (2013/0199702-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SÉRGIO DELVÉCHIO**
ADVOGADO : **ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. **1.** PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. ART. 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. **2.** EXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO **WRIT**. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ato de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada encontra-se previsto no art. 310 da Lei nº 9.503/1997, não se permitindo, de plano, a declaração de atipicidade da conduta do paciente que o pratica. Ademais, a existência de perigo é pressuposto do tipo penal, uma vez que a disponibilização de motocicleta para condução de pessoa não habilitada é ato que, por si só, põe em risco a ordem social, não cabendo falar-se na inexistência de perigo concreto.

2. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca da existência de perigo concreto dependeria de dilação probatória, medida inviável na via estreita do **habeas corpus**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.744 - MS (2013/0199702-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Delvéchio contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** nos seguintes termos (fls. 350/355):

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Sérgio Delvéchio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que não conheceu do **mandamus** originário, em acórdão assim ementado (fl. 176):

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** - **WRIT** NÃO CONHECIDO INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS JUIZADOS E OS TRIBUNAIS ESTADUAIS - **HABEAS CORPUS** UTILIZADO COMO RECURSO DE DECISÃO DE TURMA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Muito embora, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, seja de competência dos Tribunais de Justiça dos Estados o julgamento de **habeas corpus** contra ato das Turmas Recursais, não há que se conhecer deste quando impetrado no intuito de que seja revisada decisão do Juizado, como um segundo recurso de apelação, já que o primeiro já foi apreciado pela Turma Recursal.

A sistemática dos Juizados, em respeito aos seus princípios norteadores celeridade, informalidade e economia processual, prevê que os recursos de suas decisões sejam julgados pelas suas próprias turmas. Assim, a revisão dos julgados pelos TJs mostra-se verdadeira regressão e tira a própria razão de ser dos Juizados.

O cabimento de **habeas corpus** deve ficar restrito a hipóteses excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício da ordem de **habeas corpus**.

No caso, a discussão acerca da atipicidade, sob argumento de que a conduta do Paciente não criou nenhum perigo concreto, o qual seria exigível para o delito em questão - art. 310 do CBT - não comporta apreciação em sede de **habeas corpus**, remédio constitucional destinado a tutelar o direito de ir e vir do cidadão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dotado de rito sumário, no qual não se admite dilação probatória, a qual se faz necessária no presente caso, a fim de se apurar a inexistência de perigo concreto.

Por isso o presente recurso, no qual se sustenta que o paciente foi absolvido pelo Juiz singular, ao fundamento de que não foi constatado perigo concreto em sua conduta de emprestar sua motocicleta para condução, ao seu filho menor. Aduz que o menor vinha guiando normalmente a motocicleta, quando foi parado em uma blitz. Não estava, portanto, praticando nenhum ato que representasse risco concreto à segurança ou ofensa a algum bem jurídico.

Invoca vulneração a princípio da ofensividade e pede, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a atipicidade da conduta, com o consequente restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia ofertada contra o recorrente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 337/338.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 346/348), opinou no sentido do não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

A impetração sustenta a atipicidade da conduta por não haver perigo concreto no ato de emprestar sua motocicleta para condução, ao seu filho menor, que não vinha praticando nenhum ato temerário e somente foi identificado por ter sido parado em uma blitz.

Inicialmente, não se pode descurar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por atipicidade da conduta situa-se no campo da excepcionalidade. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas, somente cabível o **writ** nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do **mandamus**.

Para melhor delimitação da controvérsia, veja-se o que disse a inicial acusatória ao descrever a conduta imputada ao paciente (fls. 31):

Consta do referido termo circunstanciado que, no dia 30 de dezembro do ano de 2010, por volta das 20h50min, na Praça Santa Maria, centro, nesta cidade e Comarca, Sérgio Delvechio, qualificado a fls. 05, permitiu que o seu filho, o adolescente Élder da Silva Delvechio, de 14 anos de idade (fls. 04), conduzisse a motocicleta de placa CJN-7205.

Segundo consta, o denunciado confiou e entregou a direção da motocicleta para o seu filho se dirigir à cidade a fim de abastecê-la, orientando-o ainda para “tomar cuidado com a polícia”.

Posteriormente, policiais militares, em fiscalização rotineira, flagraram o menor pilotando a motocicleta no local supracitado.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência Sérgio Delvechio, como incurso no artigo 310 do Código de Trânsito, requerendo que, recebida esta, seja instaurado o devido processo penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando-se o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, ouvindo-se na audiência de instrução e julgamento as testemunhas abaixo arroladas. (...)

O Tribunal **a quo** afastou o pedido de trancamento da ação penal ao seguinte fundamento (fl. 182):

...não se verifica na hipótese, existência de ilegalidade manifesta a ser sanada, a qual poderia gerar concessão de ofício da ordem de **habeas corpus**. A discussão acerca da atipicidade, sob o argumento de que a conduta do Paciente não criou nenhum perigo concreto, o qual seria, segundo a defesa, exigível para o delito em questão – art. 310 do CBT – não comporta apreciação em sede de **habeas corpus**, remédio constitucional destinado a tutelar o direito de ir e vir do cidadão, dotado de rito sumário, no qual não se admite dilação probatória, o que se faz necessário no presente caso, a fim de se apurar a inexistência de perigo concreto.

É cediço que o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

O acórdão está a salvo de censura quando afirma que não cabe, no **habeas corpus**, antecipar o exame do mérito acerca da existência de perigo concreto na conduta do menor ao conduzir a motocicleta, uma vez que tal circunstância constitui o próprio objeto da ação penal e será devidamente examinada quando submetidas ao crivo do contraditório.

Providência contrária acarretaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do **mandamus**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.

- Não há de se reconhecer a ausência de justa causa para o trancamento da ação penal, ao passo que, conforme orienta a jurisprudência e a doutrina, somente pode ser obstada a persecução penal quando há flagrante constrangimento ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado-se, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

- Dos elementos trazidos nos autos, não se constata a existência das hipóteses que autorizam ao trancamento prematuro da persecução, sendo que entender de maneira diversa demandaria uma profunda análise de provas, o que é inviável na via estreita do **writ**.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 243.770/MT, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 10/6/2013).

Ademais, a existência de perigo é pressuposto do tipo penal, uma vez que a disponibilização de veículo automotor a pessoa não habilitada é ato que, por si só, põe em risco a ordem social:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que (fl. 363):

...esta Instituição Defensória entende que a sobredita decisão é equivocada ao considerar que, no presente caso, a concessão da ordem pleiteada equivaleria a uma antecipação do mérito acerca da existência de perigo concreto na conduta do menor ao conduzir a motocicleta em questão. Na verdade, não será possível examinar, em nenhum momento, se havia, ou não, perigo concreto na forma pela qual a motocicleta era conduzida. Com efeito, a realização desse exame é impossível porque o respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não narra a existência de perigo concreto, de modo que esse hipotético dado (perigo concreto) não integra a imputação"

Acrescenta que "a rejeição da denúncia não decorreu de uma antecipação do juízo de mérito da ação penal, mas, sim, da constatação hialina de que a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrada não encontra tipicidade no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro” (fl. 363)

Diante disso, pede que se conheça do presente agravo e se encaminhe o feito para julgamento perante a Quinta Turma a fim de conhecer a questão jurídica debatida, com o provimento do recurso, para que seja declarada a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, deferido o trancamento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.744 - MS (2013/0199702-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Nada obstante os judiciosos argumentos do agravante, tenho que a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

O agravante responde a ação penal instaurada com base no art. 310 da Lei nº 9.503/1997, por ter sido seu filho surpreendido pela Polícia Militar, em fiscalização de rotina, conduzindo sua motocicleta.

Conforme destacado na decisão agravada, o ato de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada encontra-se previsto no art. 310 da Lei nº 9.503/1997, não se permitindo, de plano, a declaração de atipicidade da conduta do paciente.

Diz o dispositivo:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Ademais, a existência de perigo é pressuposto do tipo penal, uma vez que a disponibilização de motocicleta para condução de pessoa não habilitada é ato que, por si só, põe em risco a ordem social, não cabendo se falar em inexistência de perigo concreto de dano.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

PERMISSÃO OU ENTREGA TEMERÁRIA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A DETERMINADAS PESSOAS (ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL PELA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO QUE TERIA DECORRIDO DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. Na hipótese dos autos, de acordo com o termo circunstanciado, o paciente teria efetivamente confiado a direção de sua motocicleta a sua filha, não habilitada, fato que se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 253.884/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/3/2013).

Ainda que superado este óbice, a discussão acerca da existência de perigo concreto causado pela referida conduta, como pretende o agravante, dependeria de dilação probatória, medida inviável na via estreita do **habeas corpus**.

Deste modo, não se constata, na espécie, as hipóteses que autorizam o trancamento prematuro da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0199702-5

AgRg no
RHC 38.744 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0603974-69.2012.8.12.0000/50001 06039746920128120000 0603974692012812000050001
6039746920128120000 6202920118120030

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO DELVÉCHIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO DELVÉCHIO
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.